



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 324 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
128ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 07.07.2011
PROCESSO Nº 1/1954/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702564
RECORRENTE: A. A. G. SANTOS
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE : PAULO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO MAT. 032344.1.X
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA : OMISSÃO DE RECEITAS. Processo Administrativo Tributário Julgado Nulo, sem exame de mérito. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente fiscal em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI. Amparo legal no artigo 132, da Lei nº 12.670/96, c/c o artigo 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e c/c o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, fundada no artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As preliminares arguidas pela recorrente não foram apreciadas por esta Câmara de Julgamento em face da anuência, em primeiro lugar, daquela suscitada no parecer da Consultoria Tributária.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre Omissão de Receitas de Mercadorias através do Levantamento na Conta Mercadoria, o auditor fiscal apurou no exercício de 2004, a omissão de vendas no montante de R\$12.057,75, proveniente de operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal de 17% (dezesete por cento), conforme demonstrado nas planilhas em anexo.

Auto de Infração lavrado em 06.03.2007, com fulcro no artigo 92, §8, da Lei nº 12.670/96.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/05, o auditor fiscal com a documentação da empresa realizou o levantamento fiscal em que foram considerados os valores das mercadorias entradas, os valores das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, das transferências recebidas e expedidas, as despesas e outros encargos e lucros do estabelecimento no exercício de 2004, através da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, constatando uma diferença no valor de R\$12.057,75.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.04633 (13.02.2007), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.03919 (14.02.2007), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.05985 (06.03.2007), Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, Composição do Débito, Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista, Planilhas Demonstrativas de Entradas e Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 27/29, requer seja o Auto de Infração Nulo de pleno direito, face as flagrantes falhas insanáveis existentes na sua formação, quais sejam :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Inicialmente a empresa alega que o relato do Auto de Infração e todos os procedimentos fiscalizatórios que o precederam não foram claros e objetivos para que o contribuinte pudesse se defender da acusação ;
2. O auditor fiscal não apresentou planilhas de fácil compreensão ao contribuinte, ferindo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório ;
3. O auditor fiscal praticou atos abusivos pois no momento da devolução dos documentos da empresa faltou devolver os seguintes livros : livro Registro de Entradas , livro Registro de Saídas, livro de Apuração do ICMS, livro Registro de Inventário e livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências ;
4. A não devolução dos documentos da empresa ocasionou ato lesivo ao contribuinte impedindo a formulação de uma boa defesa.

O julgador monocrático analisando os autos proferiu decisão pela procedência do feito fiscal, com fundamento nos artigos 3º, inciso I, 169, inciso I, 127, inciso I, 174, inciso I e 874, todos do Decreto nº 24.569/97, justificando sua decisão com os seguintes motivos :

No caso, não houve qualquer vício formal que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração, por preterição do direito de defesa do contribuinte, e no mérito, o contribuinte não comprova as vendas de mercadorias com a devida documentação fiscal.

Sobre a denúncia de não ter recebido alguns livros fiscais, o recibo de devolução dos documentos fiscais fls. 16, comprova a entrega dos mesmos, assinado pelo representante da empresa.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador singular, finaliza seu julgamento afirmando que os relatórios anexos aos autos e as planilhas demonstram claramente a omissão de vendas de mercadorias, no valor de R\$12.057,75, no exercício fiscalizado. Portanto, a infração está devidamente demonstrada.

Cientificado do julgamento singular a empresa apresentou Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do Auto de Infração, face as flagrantes falhas insanáveis existentes em sua formação.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 184/2011, reformou a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, declarando a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos do artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa A. A. G. Santos, sob acusação de que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal 17% (dezesete por cento), sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2004, no valor de R\$12.057,75, conforme Levantamento da Conta Mercadorias.

Durante o julgamento do processo, foi levantado a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do Auto de Infração, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Consultando o Controle da Ação Fiscal - CAF, constata-se que foram emitidas duas Ordens de Serviços: a primeira Ordem de Serviço nº 2006.38140 em 07.12.2006, e a segunda Ordem de Serviço nº 2007.04633, em 13.02.2007, as duas assinadas pela Supervisora da Setorial de Produtos Químicos da Célula de Auditoria. Apesar da Supervisora possuir competência para autorizar o início da ação fiscal, consoante determina o § 5º, do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, pois tal atribuição foi conferida somente aos Coordenadores da CATRI, conforme estabelece o previsto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005. Assim, restou prejudicada a ação fiscal uma vez que o auditor fiscal encontrava-se impedido de lavrar o Auto de Infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Antes as considerações acima, vale ressaltar os entendimentos dos ilustres representantes da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto e Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que representam, no *Conselho de Recursos Tributários*, o Estado do Ceará, parte do processo administrativo tributário, não sendo parte o auditor fiscal ou a própria Secretaria da Fazenda no respectivo processo como estabelece o artigo 20, da Lei nº 12.732/97, quando da realização da Sessão de Julgamento, reduziram a termo fundamentos pelos quais alteram os respectivos Pareceres que d'antes aprovaram, senão vejamos :

Dr. Matteus Viana Neto “ Consoante IN 38/2005, art. 1º, § 2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos Coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante.” Sessão de 10.08.2010. Processo de Recurso nº 1/0660/2008, Auto de Infração nº 1/200715779-5.

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade “ Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005), tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI.

A ação fiscal poderá ser reiniciada mediante análise e aprovação do Orientador da Célula de Execução, dos motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente estabelecido e por designação exclusiva de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração, consoante artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

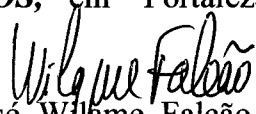


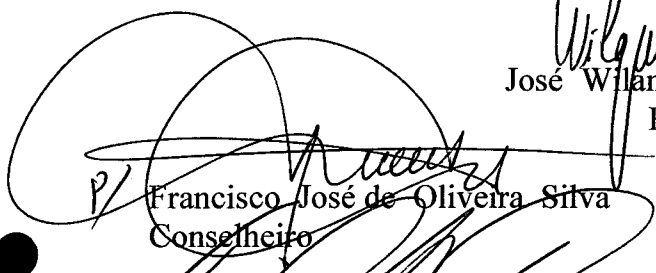
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO.

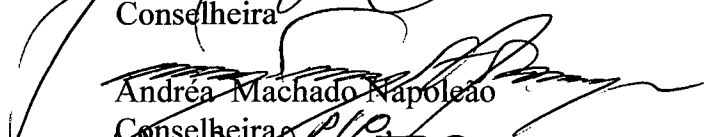
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente A. A. G. SANTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do feito fiscal, por impedimento do agente fiscal em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, em descumprimento ao artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. As preliminares argüidas pela recorrente, não foram apreciadas por esta Câmara em face da anuência, em primeiro lugar, daquela suscitada no Parecer da Consultoria Tributária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2011.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

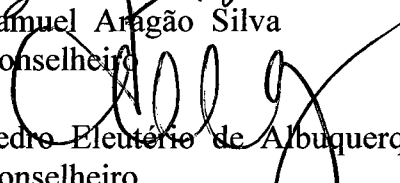

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

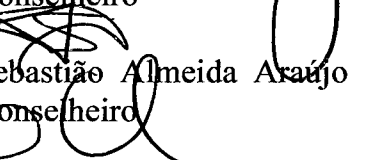

Andréa Machado Napoleão
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO